

Processo n.º: 980397
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal
Município: Montes Claros
Representante: Bethonico Engenharia e Incorporações
Representado: Prefeitura Municipal
Exercício: 2016

I – HISTÓRICO

Em 14/04/2016 foi protocolizada nesta Corte de Contas, sob o n.º 0039725 11, pedido de impugnação a Edital, fls. 01 a 08, acompanhada dos documentos de fls. 12, 13 e 15 a 125, protocolados sob o n.º 0040394 11 em 04/05/16, subscrita pelo Sr. Pablo Costa Bethonico.

O pedido de impugnação, apresentado pela empresa Bethonico Engenharia e Incorporações, foi em face ao Edital do Processo Licitatório n.º 0075/2016 – Concorrência Pública n.º 0012/2016, cujo objeto foi a Contratação de empresa especializada para construção das unidades básicas de saúde: UBS T1T, nos bairros Nossa Senhora das Graças e São Geraldo II em Montes Claros – MG, orçadas num valor total de R\$2.288.017,82.

Uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 da Resolução n.º 12/2008, a documentação foi recebida como Denúncia, autuada e distribuída em 05/05/2016, conforme fls. 126 e 128.

Em 06/05/2016, fl. 129, o Conselheiro Relator Sr. Hamilton Coelho determinou a intimação das Sras. Nilma Silva Antunes – Presidente da CPL e Camila Gomes de Freitas – engenheira da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano, para oitiva prévia acerca da Denúncia, em especial quanto à alegada divergência entre o código da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP indicado e as

descrições contidas no edital, além da juntada dos documentos relativos às fases interna e externa do procedimento.

Devidamente citadas, conforme fls. 130 a 134, as interessadas apresentaram a manifestação de fls. 135 a 138, protocolizadas sob o n.º 0040736 11 em 12/05/2016, acompanhada da documentação de fls. 139 a 143.

Retornados os autos ao Conselheiro Relator, este apresentou manifestação, em 19/05/16, fls. 145 a 146, com os documentos de fls. 147 e 148.

Conforme Termo de Encaminhamento de 25/05/2016, fl. 156, os autos foram enviados à 4.ª CFM para análise. Contudo, conforme relatório de 08/07/16, fls. 157 a 159, a 4ª CFM entendeu pela necessidade de uma análise técnica, sobre as irregularidades apontadas na Denúncia, pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia - CFOSEP.

Em 12/07/16, fl. 161, os autos foram enviados à CFOSEP para análise. Em 14/12/2016 a CFOSEP apresentou o Relatório de fls. 175 a 176, acompanhado dos documentos de fls. 162 a 174.

Em 15/12/16, fl. 177, a DEPME se manifestou, tendo os autos sido enviado ao Ministério Público, que se manifestou preliminarmente em 20/02/2017 às fls. 178 a 179-v.

Uma vez realizada a inspeção no município de Montes Claros, no período de 06 a 18/03/17, a equipe inspetora formulou o Relatório Técnico de Engenharia em 30/04/17, fls. 187 a 204.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este apresentou a sua manifestação em 28/06/2017, fls. 208 a 209 – v, aditando a Denúncia, uma vez que entendeu irregular, no Edital ora em comento, o item 13.1 – Qualificação Técnica, exigir-se apenas a comprovação de qualificação técnica-operacional, sem, no entanto, exigir-se, a

comprovação da qualificação técnica-profissional; além disso, citou os responsáveis para, caso queiram, apresentar defesa.

Contudo, conforme fls. 210 a 212, o Relator Sr. Hamilton Coelho indeferiu o requerimento ministerial de citação dos procuradores e, em 06/07/17, fls. 213 e 213 – v, solicitou a citação dos responsáveis à época: Prefeito Municipal Sr. José Vicente Medeiros, do Secretário de Saúde Sr. Maquieden Durães Viriato, da Secretária de Infraestrutura e Planejamento Urbano Sra. Érika Cristiane Cardoso, do Controlador Interno Sr. Raimundo Rodrigues Avelar, da Presidente da CPL Sra. Nilma Silva Antunes, dos membros da CPL Sra. Adriene Rodrigues Xavier e Sr. Diosmar Soares da Silva e da Engenheira Sra. Camila Gomes Freitas, para apresentar defesa e documentos que julguem pertinentes acerca da denúncia, das manifestações da unidade técnica, fls. 157/176 e 187/204, e dos pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 178/179 e 208/209.

Devidamente citados, conforme fls. 214 a 243 e 250 a 260 foram apresentadas as seguintes defesas:

- **Defesa 01** - de fls. 260 a 272 do Prefeito Municipal Sr. José Vicente Medeiros, da Presidente da CPL Sra. Nilma Silva Antunes e dos membros da CPL Sra. Adriene Rodrigues Xavier e Sr. Diosmar Soares da Silva.
- **Defesa 02** - de fls. 246 a 249 do Secretário de Saúde Sr. Maquieden Durães Viriato;

Os citados: Secretária de Infraestrutura e Planejamento Urbano, Sra. Érika Cristiane Cardoso, o Controlador Interno Sr. Raimundo Rodrigues, Avelar e a Engenheira Sra. Camila Gomes Freitas não se manifestaram, conforme “Certidão de Não Manifestação”, de 07/12/2017, fl. 275.

Em 07/12/17, fl. 274 – v, os autos vieram a esta Coordenadoria para novo exame.

É o relatório no essencial.

II – EXAME

II.1- IRREGULARIDADES APONTADAS NA CONCLUSÃO RELATÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA, FLS. 187 A 204:

12.1 – ASPECTOS FORMAIS

12.1.1 – Ausência de previsão no edital de licitação do preço máximo aceitável pela Administração – contrariando o art. 40, inc. X, da Lei n.º 8.666/93 e jurisprudência do TCU.

12.1.2 – Ausência da declaração do ordenador de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias – contrariando o art. 16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12.1.3 – Inclusão de cláusulas restritivas no edital de licitação – (art.30, inc. I, art. 33 da Lei Federal n.º 8.666/93):

- a) Vedação da participação de empresa em consórcio;
- b) Exigência de quitação junto à entidade de classe;
- c) Exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa.

12.1.4 – Deficiência do Sistema de Controle Interno e da Procuradoria Municipal – Deficiência de acompanhamento dos processos administrativos pelo Sistema de Controle Interno e pela Procuradoria Municipal.

12.2 – ASPECTOS DE ENGENHARIA

12.2.1 – Contratação de obra com preços unitários considerados inexequíveis.

As análises efetuadas indicam inexequibilidade de preços para os itens 04.02 e 04.03 da planilha orçamentária e da empresa vencedora, ressaltando-se que essa empresa ainda veio a conceder um desconto de 18,5% em relação aos preços orçados pela Prefeitura.

Entretanto, constatou-se que as obras não foram executadas, em virtude da rescisão contratual efetuada.

A equipe de inspeção entende pela necessidade da elaboração de outro procedimento licitatório, com a devida revisão dos preços orçados, caso a Administração decida pela realização das obras, bem como pela aplicação à contratada das sanções previstas no contrato e na Lei Federal 8.666/93, em virtude da inexecução contratual.

12.2.2 – Inexistência de documentos referentes aos processos de obras e serviços de engenharia;

- **Anotação de Responsabilidade Técnica de Orçamento**

Contrariando a Lei Federal 6.496/77, Resoluções Confex n.º 218/73 e n.º 1.025/09, Instrução Normativa 09/2003 e a Súmula TCU n.º 260/10.

- **Demonstração das composições de preços unitários e encargos sociais da contratante**

Contrariando o art. 7.º, § 2.º, II, da Lei 8.666/93 e Súmula TCU n.º 258/10.

12.2.3 – Falta de inserção de dados no Geo-obras

A Prefeitura, até a data da inspeção, não havia alimentado os dados referentes às licitações de obras e serviços de engenharia, contrariando o disposto na IN 06/2013 do TCEMG, que define a necessidade de cadastramento do edital, decorrido 05 dias úteis após a publicação do ato de licitação.

A equipe de inspeção entende que, apesar da indicação dos responsáveis pelas irregularidades estarem relacionados no item 11 acima, não caberia a citação ou intimação dos mesmos, visto que a obra não foi executada.

A Administração Municipal promoveu a rescisão contratual, pelo fato da contratada, tendo recebido a ordem de início, não ter iniciado os serviços, cabendo no caso a aplicação das sanções previstas no contrato e na Lei Federal 8.666/93”.

II.2 – ANÁLISE DAS DEFESAS

- **Defesa 01**

II.2.1- Aspectos Formais

II.2.1.1. Ausência de previsão no *edital* de licitação do preço máximo aceitável pela Administração:

Alegações:

Em que pese nosso respeito às decisões e jurisprudência exaradas pelo TCU, o art. 40, inc. X da Lei Federal n.º 8.666/93, não obriga que a Administração, ao confeccionar o edital, indique no instrumento convocatório o preço máximo aceitável, conforme ventilado pelo próprio TCE/MG.

Portanto, a Administração não contrariou a lei, não sendo possível, sob nossa ótica, a aplicação de sanção.

De toda forma, a não indicação no instrumento convocatório do preço máximo aceitável não implica em dizer que a Administração não tinha para si o preço máximo aceitável. Foram feitos orçamentos, planilhas de custos e etc.. Desta forma, a Administração, internamente, estipulou o máximo que se pagaria pelo serviço a ser contratado.

Ademais, o preço máximo aceitável era o valor fixado pela Prefeitura no orçamento elaborado, ou seja, R\$2.288.017,82. Tanto que as empresas apresentaram descontos em relação ao orçamento. Assim, resta claro que o máximo aceitável era o valor de R\$2.288.017,82.

Análise:

A Lei 8.666/93, em seu art. 40, inciso X assim dispõe:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o [...], e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X – o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 48.

Entende-se que a fixação de um valor ou preço máximo no edital é “permitida”, ou mais corretamente autorizada. Não é obrigatória, nem proibida.

Isso nada tem a ver com a anexação do orçamento ao edital, que é obrigatória nas licitações para a execução de obras e serviços.

O §2.º do art. 7.º da Lei 8.666/93 dispõe que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Por sua vez, o §2.º do art. 40 diz que constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantidades e preços unitários;

E, ainda, podemos citar o entendimento desta Corte de Contas no julgado do Processo de Denúncia n.º 932.254, de 16/05/2017, a saber:

3. Falta de previsão de preço máximo da contratação

O Ministério Público junto ao Tribunal apontou que o edital em exame não fixou o preço máximo aceitável para a contratação dos serviços, conforme disposto no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, o que possibilitaria o oferecimento de propostas com sobrepreço. Informou que embora esse dispositivo “pareça conferir a faculdade de previsão de preços máximos, não é esse o entendimento que prevalece na jurisprudência”.

Sobre essa matéria, os responsáveis informaram que a administração irá observar tal apontamento para os procedimentos futuros, embora se trate de uma construção jurisprudencial. Esclareceu, ainda, que a contratação ocorreu por valor inferior à estimativa.

Na análise conclusiva, a Unidade Técnica ponderou que o dispositivo mencionado não impõe a obrigatoriedade da fixação de preços máximos nos editais de licitação na modalidade pregão, mas apenas confere ao órgão licitante a faculdade de estabelecer o valor máximo da contratação.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer conclusivo, ratificou sua posição inicial e informou que a Primeira Câmara deste Tribunal, em recente decisão, adotou o entendimento de que é obrigatório o estabelecimento de preço máximo.

Embora a Primeira Câmara deste Tribunal, ao ratificar a decisão monocrática proferida pelo Relator dos autos de nº 9694953, tenha decidido pela necessidade de estipulação do preço máximo da contratação, conforme noticiou o Ministério Público junto ao Tribunal, entendo que o inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993 não preceitua uma obrigação mas confere aos órgãos licitantes a faculdade de definir os critérios de aceitabilidade das propostas.

Esse é o entendimento adotado pela doutrina dominante, da qual se destaca a lição de Joel de Menezes Niebuhr4, in verbis:

Pois bem, toda e qualquer licitação deve ser precedida da estimativa do preço por parte da Administração Pública. O preço estimado é sempre obrigatório. Entretanto, o preço máximo constitui mera faculdade, na forma do inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93, isto é, a Administração estabelece preço máximo no instrumento convocatório se quiser.

É importante observar que, no caso dos autos, não se constatou a ocorrência de sobrepreço, uma vez que o valor da contratação foi de R\$34.700,00 (trinta e quatro mil e setecentos reais), valor esse inferior ao da estimativa, que era de R\$52.993,33 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), conforme registrado às fls. 115/116 dos autos.

Por essas razões, julgo improcedente o apontamento do Ministério Público junto ao Tribunal de que a ausência, no edital, de cláusula em que fosse previsto o preço máximo aceitável pela administração configuraria irregularidade, uma vez que tal previsão constitui uma faculdade conferida ao órgão licitante, nos termos do inciso X do art. 40 da Lei 8.666/1993.

Conforme se verifica acima, a fixação de preço máximo aceitável pela Administração não é obrigatória e não se configura como irregularidade e sim como faculdade, de acordo com os termos do inciso X do art. 40 da Lei 8.666/1993.

Conclusão:

Por todo o exposto, entende como procedente a alegação da defesa, devendo ser desconsiderado o apontamento inicial.

II.2.1.2 - Ausência da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias:

Alegações:

Considerando o fato narrado, temos que houve um equívoco por parte da Administração Pública em não colher a aludida declaração.

De toda forma, as despesas decorrentes desse processo eram acobertadas pelas leis orçamentárias, haja vista o volume da despesa e o grande envolvimento de vários setores e servidores municipais. Uma previsão de gasto desse vulto não seria autorizada sem o devido acobertamento legal.

Assim, tendo em vista tratar-se de um erro meramente formal solicitamos reconsideração.

Análise:

Embora os defendentes aleguem tratar-se de erro formal, a legislação pertinente, Lei Federal n.º 101/2000, exige a declaração do ordenador de despesa, a saber:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1.º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassadas os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2.º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§3.º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§4.º As normas do caput constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3.º do art. 182 da Constituição”.

Conforme se verifica no inciso II do art. 16 da Lei complementar 101/2000, apresentada acima, a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias é condição necessária, quando da

criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

Conclusão:

Assim sendo, mantem-se o apontamento da equipe inspetora.

II.2.1.3 - Inclusão de cláusulas restritivas no edital de licitação:

- a) Vedação de participação de empresas em consórcio;**
- b) Exigência de quitação junto à entidade de classe;**
- c) Exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa.**

Alegações:

Conforme verificado no relatório de auditoria, o edital vedou a participação de empresas em consórcio, exigiu quitação junto à entidade de classe, assim como exigiu que o responsável técnico fizesse parte do quadro permanente da empresa.

A intenção da Administração ao incluir tais vedações era tão somente garantir a contratação mais segura para a Administração, no intuito de que a empresa contratada prestasse o serviço de forma satisfatória, atendendo assim o interesse público. Em momento algum a intenção foi restringir a participação de mais interessados, mas sim em ter os serviços prestados da melhor forma possível. A Administração é sabedora de que existem várias empresas no mercado capazes de atender as exigências do edital em debate, assim, ela considerou que tais cláusulas poderiam ser postas no edital que mesmo assim várias empresas se interessariam e, conseqüentemente, a Administração obtería uma proposta vantajosa, de acordo com o preço praticado no mercado, sem que houvesse prejuízos aos cofres públicos.

De toda forma, os editais eram elaborados pela Assessoria Jurídica do Município de Montes Claros, não havendo que penalizar os interessados nesta petição, pois os mesmos tinham a segurança de que o edital estava correto, haja vista que os mesmos eram elaborados por profissionais capacitados para tanto.

Análise:

Quanto às irregularidades descritas pelos técnicos no Relatório Técnico de Engenharia às fls. 194 a 196 – v, entende-se como correta a análise, apoiada na Lei 8.666/93 em seus artigos 30, inciso I e 30, por isso mantem-se os apontamentos.

Contudo, quanto à identificação dos responsáveis tem-se o seguinte entendimento:

- Com relação ao Prefeito à época Sr. José Vicente Medeiros, principal ordenador de despesas, este Órgão Técnico entende pela manutenção dos apontamentos, uma vez que o mesmo é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por eles praticados (*Culpa in elegendo e in vigilando*).
- Quanto à responsabilização de presidente da CPL podemos citar a Lei 8.666/93 em seu Art. 40 §1º:

O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Uma vez que a presidente da CPL à época Sra. Nilma Silva Antunes assinou o edital em comento entende-se pela manutenção do apontamento.

- Quanto à responsabilização de membros da CPL, citamos a Decisão no Recurso ordinário n.º 951870, sessão plenária de 13/09/2017, desta Corte de Contas:

[...]

“Os membros da Comissão Permanente de Licitação não devem ser responsabilizados por vícios na elaboração do edital quando não tiverem participado da elaboração desse instrumento”.

[...]

Ou seja, não há que se responsabilizar os membros da CPL pelas irregularidades apontadas.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, mantem-se as irregularidades apontadas:

- a) Vedação de participação de empresas em consórcio;
- b) Exigência de quitação junto à entidade de classe;
- c) Exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa.

Como responsáveis o prefeito e presidente da CPL à época:

- Sr. José Vicente Medeiros (Prefeito Municipal)

- Sra. Nilma Silva Antunes (Presidente da CPL)

Entende-se, ainda, procedente a alegação dos defendentes de que os membros da CPL, não devem ser responsabilizados pelas irregularidades apontadas.

II.2.1.4 - Deficiência do Sistema de Controle Interno e pela Procuradoria Municipal:

Alegações:

A situação ora verificada não é de responsabilidade dos interessados que constam nesta petição de defesa.

Análise:

Quanto ao apontamento em si, entende-se por bem analisado no Relatório Técnico de Engenharia às fls. 196 - v a 197 - v.

Contudo, no item Conclusão à fl. 197 -v do Relatório de Inspeção os técnicos desta Corte de Contas descrevem:

Diante o exposto, entende-se que a deficiência de acompanhamento e manifestação por parte do Sistema de Controle Interno e da Procuradoria Municipal contribuíram para as irregularidades apontadas no presente relatório.

Esse Tribunal de Contas tem os seguintes entendimentos quanto à responsabilização dos membros do Sistema de Controle Interno (Processo n.º 887973, sessão plenária do dia 10/10/2017):

[...]

“a) Não é recomendável que os entes federados incluam dentre as competências do sistema de controle interno, mediante o devido processo legislativo, a obrigatoriedade de analisar todos os procedimentos licitatórios realizados, embora nada impeça que haja norma impondo tal obrigação;

E a sugestão é de ordem prática, Senhor Presidente. Há vários processos licitatórios, que são deflagrados, como é o caso de dispensa e inexigibilidade, em que a análise é absolutamente simples: basta observar o valor da contratação, por exemplo.

Então, imaginem a dificuldade operacional de, além do parecer jurídico, ter-se que ter um de acordo, digamos assim, da Controladoria. Acho despendioso e contraproducente esse tipo de previsão, mesmo legal.

E a outra resposta é no seguinte sentido:

b) inexistindo norma expressa dessa natureza é desnecessário que o sistema de controle interno assim proceda, pois lhe caberá dirigir a fiscalização segundo critérios de oportunidade e conveniência, levando em consideração aspectos como a relevância, seletividade, materialidade e risco, além da utilização de instrumentos e métodos de fiscalização por amostragem.

[...]

E dos Procuradores Municipais (Consulta n.º 910970 de 07/07/2015):

[...]

“1. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, uma vez que o parecer jurídico emitido por assessor ou parecerista tem natureza meramente opinativa e não vincula, por conseguinte, a decisão a ser tomada pelo agente competente. Somente é possível a responsabilização solidária do assessor jurídico quando for o caso de erro grosseiro ou omissão praticada com culpa.

[...]

Diante do exposto, os interessados não são responsáveis pela deficiência do Sistema de Controle Interno da Administração.

Conclusão:

Entende-se como procedente a alegação da defesa, devendo ser desconsiderado o apontamento inicial.

II.2.1.5 - Aspectos de Engenharia:

- a) Contratação de obra com preços unitários considerados inexequíveis;**
- b) Inexistência de documentos referentes aos processos de obras e serviços de engenharia:**
 - ART do orçamento;**
 - Demonstração das composições de preços unitários e encargos sociais.**
- c) Falta de inserção de dados no Geo-obras.**

Alegações:

As supostas irregularidades apontadas neste tópico não são de responsabilidade dos interessados defendidos nesta petição, com exceção da falta de inserção de dado no Geo-obras.

Contudo, a inserção de dados no sistema não compete ao então Prefeito Municipal. Tal Função é designada ao setor responsável que insere os dados através de um sistema informatizado. O Prefeito somente pode atuar para solucionar qualquer falha de atos

administrativos quando a situação é repassada ao mesmo. Como o problema não foi repassado ao gestor, o mesmo tinha para si que as obrigações administrativas, como inserir os dados no Geo-obras, estavam sendo devidamente cumpridas, ou seja, tal situação não era de conhecimento do Prefeito Municipal e, assim sendo, nada poderia fazer.

Desta forma, solicitamos reconsideração.

De toda foram, vale reforçar que os editais de licitação deflagrados pela Prefeitura Municipal de Montes Claros eram produzidos pela Assessoria Jurídica, o que dava uma segurança muito grande aos membros da Comissão Permanente de Licitação e ao Prefeito Municipal de que estavam corretos e poderiam ser abertos aos interessados.

Ademais, o edital e seus anexos foram analisados e aprovados pela Assessoria Jurídica, conforme parecer juntado ao mesmo, reforçando ainda mais a segurança dos membros da comissão e do gestor de que o processo estava correto e poderia ser aberto.

Noutro norte, efetivamente, os equívocos verificados no procedimento licitatório pela auditoria não causaram prejuízos aos cofres públicos, haja vista que não houve o início das obras, conforme verificado pelo TCE/MG, por culpa exclusiva da empresa vencedora do certame, sendo o contrato cancelado pela Administração sem que houvesse o pagamento de qualquer quantia.

Segue em anexo o termo de rescisão contratual e sua devida publicação.

Portanto, considerando todo o exposto, solicitamos reconsideração em relação aos apontamentos, certos de que os interessados somente tentaram realizar a melhor contratação possível, buscando sempre o respeito às normas e princípios administrativos que regem a matéria.

Com as justificativas ora acostadas, suficientes para elucidar as arguidas irregularidades levantadas pelo órgão técnico deste egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e cientes de que em nenhum ato da Administração se vislumbrou dolo ou má fé na gestão da coisa pública, aguardamos nova manifestação em relação a este processo por este douto Tribunal.

Análise:

Subitem a) Contratação de obra com preços unitários considerados inexequíveis:

Este subitem já foi muito bem analisado pela equipe inspetora no Relatório Técnico de Engenharia de fls. 187 a 204 – v, tendo apresentado a seguinte conclusão:

As análises efetuadas indicam inexequibilidade de preços para os itens 04.02 e 04.03 da planilha orçamentária e da empresa vencedora, ressaltando-se que essa empresa ainda veio a conceder um desconto de 18,5% em relação aos preços orçados pela Prefeitura.

Entretanto, constatou-se que as obras não foram executadas, em virtude da rescisão contratual efetuada.

A equipe de inspeção entende pela necessidade da elaboração de outro procedimento licitatório, com a devida revisão dos preços orçados, caso a Administração decida pela realização das obras, bem como pela aplicação à contratada das sanções previstas no contrato e na Lei Federal 8.666/93, em virtude da inexecução contratual.

Considerando todo o exposto: apontamentos da denunciante, análise da equipe técnica e defesa apresentada, entende esta Unidade Técnica como procedente a denúncia, quanto à contratação de obra com preços considerados inexequíveis.

Contudo, conforme Quadro 11 do item 11.6 – Engenharia, fl. 203-v dos autos, a equipe inspetora não responsabilizou estes defendentes: Prefeito Municipal Sr. José Vicente Medeiros, Presidente da CPL Sra. Nilma Silva Antunes e membros da CPL Sra. Adriene Rodrigues Xavier e Sr. Diosmar Soares da Sila, por esta irregularidade.

Considerando a análise da equipe inspetora, no citado quadro, a irregularidade do subitem a) “contratação de obra com preços unitários considerados inexequíveis” seria de responsabilidade da engenheira da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano, à época, Sra. Camila Gomes Freitas. Contudo esta, conforme documento de fl. 275, não apresentou defesa.

Conclusão:

Entende-se como procedente a alegação da denúncia quanto à irregularidade na contratação por preço considerado inexequível.

E entende-se como procedente a alegação da defesa de não responsáveis por esta irregularidade.

Uma vez que a responsável pela irregularidade não apresentou defesa, remete-se à consideração superior.

Análise:

Subitem b) Inexistência de documentos referentes aos processos de obras e serviços de engenharia:

- ART do orçamento;

- Demonstração das composições de preços unitários e encargos sociais.

Este subitem já foi muito bem analisado pela equipe inspetora no Relatório Técnico de Engenharia de fls. 187 a 204 – v.

Conforme Quadro 11 do item 11.6 – Engenharia, fl. 203-v dos autos, a equipe inspetora não responsabilizou estes defendentes: Prefeito Municipal Sr. José Vicente Medeiros, Presidente da CPL Sra. Nilma Silva Antunes e membros da CPL Sra. Adriene Rodrigues Xavier e Sr. Diosmar Soares da Sila, por esta irregularidade.

Considerando a análise da equipe inspetora, no citado quadro, a irregularidade do subitem b) “Inexistência de documentos referentes aos processos de obras e serviços de engenharia: ART do orçamento e Demonstração das composições de preços unitários e encargos sociais”, seria de responsabilidade da engenheira da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano, à época, Sra. Camila Gomes Freitas e da Secretária Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano Sra. Érika Cristine Cardoso. Contudo estas, conforme documento de fl. 275, não apresentaram defesa.

Conclusão:

Entende-se como procedente a alegação da equipe inspetora quanto à irregularidade apontada.

E entende-se como procedente a alegação da defesa de não responsáveis por esta irregularidade.

Uma vez que as responsáveis pela irregularidade não apresentaram defesa, remete-se à consideração superior.

Análise:

Subitem c) Falta de inserção de dados no Geo-obras:

Este subitem já foi muito bem analisado pela equipe inspetora no Relatório Técnico de Engenharia de fls. 187 a 204 – v.

Conforme Quadro 11 do item 11.6 – Engenharia, fl. 203-v dos autos, a equipe inspetora responsabilizou apenas o Prefeito Municipal à época Sr. José Vicente Medeiros por esta irregularidade.

Conclusão:

Entende-se como procedente a alegação da equipe inspetora quanto à irregularidade apontada.

E entende-se como procedente a alegação dos defendentes: Presidente da CPL Sra. Nilma Silva Antunes e membros da CPL Sra. Adriene Rodrigues Xavier e Sr. Diosmar Soares da Sila, de não responsáveis por esta irregularidade.

Quanto à responsabilização do Prefeito à época pela irregularidade mantem-se o apontamento da equipe inspetora.

- **Defesa 02**

II.2.2- Aspectos Formais

II.2.2.1. Ausência de previsão no *edital* de licitação do preço máximo aceitável pela Administração:

II.2.2.2 - Ausência da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias:

II.2.2.3 - Inclusão de cláusulas restritivas no edital de licitação:

- a) **Vedação de participação de empresas em consórcio;**
- b) **Exigência de quitação junto à entidade de classe;**
- c) **Exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa.**

Alegações:

“O DENUNCIADO deverá se declarado parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente denúncia, vejamos:

O Denunciado foi nomeado secretário de saúde do município de Montes Claros no dia 04/06/2016 e foi exonerado por volta do dia 20/08/2016, portanto foram pouco mais de 60 dias exercendo o cargo acima referido.

A licitação objeto da denúncia se deu no início de 2016 e findou-se no dia 09/06/2016 com assinatura do contrato.

O denunciando, segundo o relatório técnico teria assinado o termo de contrato, na data de 09/06/2016, mas, veja que o conteúdo da denúncia está totalmente alicerçado e com razão, nas cláusulas mal elaboradas do edital.

Diga-se de passagem, não havia nem cinco dias que o Denunciado tinha assumido o cargo, não tendo ele qualquer responsabilidade naquilo que foi trazido pelo corpo técnico no item 11.3 – quadro 08 do relatório técnico.

As descrições constantes no item 11.3 como sendo de responsabilidade do denunciado, foram na verdade de responsabilidade do secretário de saúde à época da constituição do edital e dos procedimentos licitatórios.

Se o denunciado assinou o termo de contrato, o fez por que lhe foi dito que tudo se encontrava perfeitamente em ordem e sem qualquer ressalva; é ele um médico de carreira e não um advogado ou alguém que já tenha participado de licitação ou estado na administração pública; foi seu primeiro cargo público.

Assim, espera que seja o denunciado reconhecido como parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, arquivando a denúncia em relação a este.

No mérito, o que temos é o seguinte:

Não obstante ter havido procedimento com assinatura do termo, foi este adiante rescindido em razão da empresa vencedora não ter dado início as obras.

Veja que não obstante todas as irregularidades apontadas no edital e outras que vierem a surgir como preço inexequível, a obra não se iniciou, o que evitou graves e grandes prejuízos ao erário.

De todo modo, o denunciado somente assinou o termo de contrato porque estava nas suas obrigações e foi induzido a fazê-lo pelo seu corpo técnico e jurídico; ademais, sabia ele da necessidade e da importância daquela obra para a cidade não lhe tendo sido informado sobre denúncia de concorrente ou que ao menos estava sob análise no TCE a referida licitação.

Sendo assim, espera o denunciado que seja acatada sua preliminar para reconhecer sua ilegitimidade passiva, ou, sendo outro o entendimento, que no mérito seja declarada a improcedência da denúncia ao menos em relação ao que lhe foi imputado, com a consequência baixa e arquivamento”.

Análise:

Uma vez tratar-se de questões relacionadas à fase de elaboração do edital e, considerando o disposto na Lei 8.666/93 em seu Art. 40 §1º:

“O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados”.

Entende esta Unidade Técnica que as irregularidades descritas no quadro 11.3, fl. 203, como de responsabilidade do então Secretário Municipal de Saúde devem ser imputadas à presidente da CPL à época Sra. Nilma Silva Antunes, que assinou o edital em comento.

Conclusão:

Diante do exposto entende-se por desconsiderar o apontamento inicial.

III- Quanto ao aditamento da denúncia:

O Ministério Público de Contas junto ao Tribunal aditou a denúncia uma vez que entendeu irregular, no Edital ora em comento, em seu item 13.1 – Qualificação Técnica, exigir-se apenas a comprovação de qualificação técnica-operacional, sem, no entanto, exigir-se, a comprovação da qualificação técnica-profissional.

Contudo, os defendentes não apresentaram quaisquer esclarecimentos quanto a este item.

Diante disso mantem-se o apontamento relativo ao aditamento do MP.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto conclui esta Unidade Técnica, quanto às irregularidades apontadas na denúncia, relatório técnico de engenharia e aditamento do MP, e defesas apresentadas:

IV.1- Quanto aos aspectos formais

IV.1.1- Ausência de previsão no *edital* de licitação do preço máximo aceitável pela Administração:

Considera-se procedente a alegação da defesa, ou seja, a fixação de preço máximo aceitável, pela Administração, não é obrigatória.

IV.1.2 - Ausência da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias:

Mantem-se o apontamento da equipe inspetora, ou seja, a declaração é sim obrigatória.

IV.1.3 - Inclusão de cláusulas restritivas no edital de licitação:

- a) Vedação de participação de empresas em consórcio;**
- b) Exigência de quitação junto à entidade de classe;**
- c) Exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa.**

Quanto às irregularidades em si, mantem-se o apontamento da equipe inspetora, ou seja, as cláusulas inclusas no edital são restritivas, sendo responsabilizados:

- Sr. José Vicente Medeiros (prefeito Municipal);
- Sra. Nilma Silva Antunes (Presidente da CPL).

Quanto aos membros da CPL: Sra. Adriene Rodrigues Xavier e Sr. Diosmar Soares da Silva, procede a alegação da defesa de não responsáveis pelas irregularidades apontadas.

IV.1.4 - Deficiência do Sistema de Controle Interno e pela Procuradoria Municipal:

Entende-se como procedente a alegação da defesa de não responsáveis pela irregularidade apontada.

IV.2 – Quanto aos aspectos de engenharia:

a) Contratação de obra com preços unitários considerados inexequíveis:

Quanto à irregularidade em si mantém-se o apontamento da denúncia, bem como a análise da equipe inspetora, de que houve contratação por preço inexequível.

E entende-se como procedente a alegação da defesa, Prefeito Municipal Sr. José Vicente Medeiros, Presidente da CPL Sra. Nilma Silva Antunes e membros da CPL Sra. Adriene Rodrigues Xavier e Sr. Diosmar Soares da Sila, de não responsáveis por esta irregularidade.

A responsável pela irregularidade é a engenheira da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano, à época, Sra. Camila Gomes Freitas, não apresentou defesa, remete-se à consideração superior.

b) Inexistência de documentos referentes aos processos de obras e serviços de engenharia:

- ART do orçamento;

- Demonstração das composições de preços unitários e encargos sociais.

Quanto à irregularidade em si mantém-se o apontamento da equipe inspetora, de que houve inexistência de tais documentos.

E entende-se como procedente a alegação da defesa, Prefeito Municipal Sr. José Vicente Medeiros, Presidente da CPL Sra. Nilma Silva Antunes e membros da CPL Sra. Adriene Rodrigues Xavier e Sr. Diosmar Soares da Sila, de não responsáveis por esta irregularidade.

Os responsáveis pela irregularidade são a engenheira da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano, à época, Sra. Camila Gomes Freitas e a Secretária Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano Sra. Érika Cristine Cardoso, não apresentaram defesa, remete-se à consideração superior.

c) Falta de inserção de dados no Geo-obras.

Quanto à irregularidade em si mantém-se o apontamento da equipe inspetora, de que houve falta de inserção de dados no Geo-obras, sendo da responsabilidade do prefeito Municipal à época Sr. José Vicente Medeiros.

E entende-se como procedente a alegação da defesa, do Presidente da CPL Sra. Nilma Silva Antunes e dos membros da CPL Sra. Adriene Rodrigues Xavier e Sr. Diosmar Soares da Silva, por não responsabilidade desta irregularidade.

Belo Horizonte, 04 de julho de 2018

Márcia Fonseca Amaral Chaves

TC 2261-3

Processo n.º: 980397
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal
Município: Montes Claros
Representante: Bethonico Engenharia e Incorporações
Representado: Prefeitura Municipal
Exercício: 2016

Em 14/04/2016 foi protocolizada nesta Corte de Contas, sob o n.º 0039725 11, pedido de impugnação a Edital, fls. 01 a 08, acompanhada dos documentos de fls. 12, 13 e 15 a 125, protocolados sob o n.º 0040394 11 em 04/05/16, subscrita pelo Sr. Pablo Costa Bethonico.

O pedido de impugnação, apresentado pela empresa Bethonico Engenharia e Incorporações, foi em face ao Edital do Processo Licitatório n.º 0075/2016 – Concorrência Pública n.º 0012/2016, cujo objeto foi a Contratação de empresa especializada para construção das unidades básicas de saúde: UBS T1T, nos bairros Nossa Senhora das Graças e São Geraldo II em Montes Claros – MG, orçadas num valor total de R\$2.288.017,82.

Manifesto de acordo com as fls. a

Encaminho os autos ao Ministério Público, conforme despacho de fl. 213.

1.ª CFOSE/DFME, 04 de julho de 2018.

Valéria Conceição Chiaretti Ferro
(Coordenadora da 1.ª CFOSE)
TC 2518-3